Itapemirim-ES, 5 de fevereiro de 2024.

**OF/GABP-PMI/N°. 15/2024.**

Ao Exmº. Sr.

**Paulo Sérgio de Toledo Costa**

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim – Poder Legislativo Municipal

Rua Adiles André s/n°, Serramar – ES

CEP: 29.330.000 – Itapemirim-ES.

Sr. Presidente,

Encaminha-se à V. Exa. o Projeto de Lei (anexo) cuja ementa versa *in verbis:*

***“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, NOS TERMOS DO INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.***

Deste modo, espera-se que o sobredito projeto seja recebido no regime de **URGÊNCIA SIMPLES** observando os ritos que lhes são peculiares, em obediência aos mandamentos da Lei Orgânica do Município de Itapemirim e legislações correlatas afetas ao Processo Legislativo.

Sem mais para o momento, reitera-se manifesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Antônio da Rocha Sales**  
Prefeito de Itapemirim

**MENSAGEM Nº 310, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Ínclitos vereadores componentes da atual legislatura municipal,

Nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, combinado com o artigo 61, III e o artigo 36, inciso II, alínea “a” da mesma Lei, em consonância com o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, encaminha-se para apreciação dos nobres Edis, o incluso Projeto de Lei Complementar que: ***“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, NOS TERMOS DO INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.***

Cumpre trazer à presente mensagem justificadora que o Poder Executivo Municipal tem adotado uma postura austera no sentido de promover gestão pública adequada de seus recursos, em fiel observância aos limites de responsabilidade fiscal legalmente dispostos sem, contudo, perder de vista as necessidades e direitos dos administrados, mormente o de seus Agentes Públicos.

Neste sentido, a execução das políticas públicas vai ao encontro do funcionalismo municipal, sendo parte de um planejamento estratégico que assegure o cumprimento dos deveres constitucionais, tal qual a concessão da revisão geral anual, o que, registre-se: é obrigação do poder público, por se tratar de direito dos servidores.

Deste modo, visa-se cumprir o que dispõe o Art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como, o disposto no Art. 1º, da Lei Complementar Municipal Nº 092, de 2010, que por sua vez estabelece como base revisional o Índice Geral de Preços ao Consumidor – INPC, no caso, relativamente ao período de novembro de 2022 a outubro de 2023, o que se verificou ocorrer no total de **4,142%** (quatro vírgula cento e quarenta e dois por cento).

Considerando-se que a revisão não constitui aumento e sim mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, verifica-se que o presente Projeto de Lei visa garantir um direito estabelecido, alterando-se o padrão de vencimentos mediante simples recomposição que combata a perda do poder de compra frente a inflação, não constituindo-se em hipótese algum ganho real no poder aquisitivo.

Isto ocorre tendo em vista que a revisão da remuneração dos servidores públicos deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa de cada Poder, conforme o caso, razão pela qual é dever do Poder Executivo a propositura do presente Projeto de Lei.

Ademais, oportuno frisar apenas a título de argumentação, que a Lei Complementar Federal Nº 101, de 2000 excetua a revisão salarial das hipóteses de estudo de impacto orçamentário-financeiro por ela exigido, conforme se verifica em seu Art. 17, §6º, estando o presente Projeto de Lei totalmente apto a ser apreciado por essa Casa Legislativa.

Por fim, Senhor Presidente, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à consideração de V. Exa e nobres Edis, esperando-se que se alcance acolhimento favorável ao pleito, por constituir cumprimento de dever constitucional e direito inerente aos Servidores Públicos do Município de Itapemirim.

**Antônio da Rocha Sales**  
Prefeito de Itapemirim

**Projeto de Lei Complementar de nº , de 5 de fevereiro de 2023.**

*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, NOS TERMOS DO INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

O PREFEITO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do município faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em nome do povo, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder revisão geral anual da remuneração dos seus servidores públicos municipais da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal efetivos, contratados, empregados públicos ou em comissão, inativos e pensionistas, a fim de preservar o valor aquisitivo de moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário.

Parágrafo Único. O percentual de revisão geral aplicado será de 4,142% (quatro vírgula cento e quarenta e dois por cento), tendo como referência o índice do INPC/IBGE de novembro de 2022 a outubro de 2023, na forma do que dispõe o Art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal Nº 092, de 2010.

Art. 2º Aos servidores inativos e pensionistas que percebem proventos pagos pelo IPREVITA com direito à paridade, respeitar-se-á os índices e datas contidos nesta lei complementar.

Parágrafo Único. Aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003 destina-se o direito à paridade e à integralidade remuneratória, observados os requisitos estabelecidos nos Arts. 2º e 3º da EC 47/2005 e respeitado o direito de opção pelo regime transitório ou pelo novo regime.

Art. 3º Os vencimentos dos servidores públicos do município de Itapemirim não poderão exceder o subsídio pago ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do que dispõe o art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas nos orçamentos vigentes do Poder Executivo Municipal e das respectivas autarquias, cada qual segundo as despesas inerentes a seus respectivos quadros, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à suplementação de recursos ou abertura de créditos adicionais especiais, caso necessário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.

Itapemirim-ES, 5 de fevereiro de 2024.

**Antônio da Rocha Sales**  
Prefeito de Itapemirim